

GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS COM VALIDADE LEGAL

ÍNDICE:

1. INTRODUÇÃO

2. A LEGALIDADE DOS DOCUMENTOS DIGITAIS

2.1. O processo judicial eletrônico no Brasil

2.2. O processo judicial eletrônico no mundo

2..3. Os processos contábil e fiscal eletrônicos no Brasil

3. A LEGALIDADE DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS REGISTRADOS

3.1- A competência legal dos cartórios de RTD

3.2- Validade legal do documento eletrônico registrado

3.3- A Lei Federal 12.682/12

3.4- Sobre o Sigilo

3.5- Os processos contábil e fiscal com digitalização registrada

4. CONCLUSÃO

5. O AUTOR

1. INTRODUÇÃO

O registro dos fatos e atos precisa ser permanente e inquestionável. Juridicamente, devem estes registros ser fiéis e críveis o suficiente para defender os interesses envolvidos. Foi o papel, que já teve origem animal e vegetal, o meio que melhor traduziu, até então, a forma encontrada pelo homem para perpetuar a sua história, trazendo à sociedade sua vontade, para traduzir um direito ou obrigação.

Criou-se, então, o conceito de documento. Por definição acadêmica, temos que documento é 'qualquer base de conhecimento fixada materialmente e disposta de maneira que se possa utilizar para consulta, estudo, prova etc.'.¹

O artigo 232 do Código de Processo Civil brasileiro nos diz que “consideram-se documentos quaisquer escritos ou papéis, públicos ou particulares”.

Porém, indo além da expressão ‘fixado materialmente’, compreende-se por ‘documento’, independente de qual seja o suporte utilizado, o conjunto de informações que registre o conhecimento humano, de forma que possa ser utilizado como elemento de consulta, estudo e prova².

O ordenamento jurídico brasileiro endossa que, independente do suporte material, documento é qualquer escrito capaz de ter compreensão humana³. Este entendimento é evidente no artigo 107 do Código Civil brasileiro:

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

¹ Dicionário Aurélio

²Ademar Stringher, *Aspectos Legais da Documentação em Meios Micrográficos, Digitais e Eletrônicos*, 2003

³ CPP, Artigos 231 a 238; CC, Artigos 212, inciso II e 215 a 226; CPC, Artigos 364 a 399.

O significado de documento sempre veio atrelado à idéia de um meio gráfico que comprove a existência de um fato:

“O documento, a diferença do testemunho, não é um ato, mas uma coisa. A atividade do homem é a fonte comum das duas formas de representação, mas é com a representação em relação diversa: no testemunho, o ato é o mesmo fato representativo, de onde a representação não é o efetivo imediato; no documento, o ato não é por nada o fato representativo, mas um momento precedente a este, porque não representa por si, mas cria um objeto capaz de representar. (...) O documento não é somente uma coisa, mas uma coisa representativa, isto é, capaz de representar um fato.”⁴

No meio jurídico, principalmente, documento “instintivamente” significa um escrito com valor probatório, que faz fé daquilo que atesta, de forma que, se apresentado em júízo, prova a alegação do litigante. Com efeito, observa-se que a idéia de documento sempre esteve ligada à imagem de escritos em papel.

No entanto, é de extrema relevância desvincular o conceito de documento de um meio gráfico, de prova escrita, impressa ou produzida em papel:

“O conceito de documento, por sua vez, transcende os limites dos escritos. Compreende as fotografias, os desenhos, as películas, as tabelas de cálculos, as plantas arquitetônicas, as fitas dos gravadores, os slides, os CD's, etc.”⁵

⁴ Francesco Carnelutti, *A Prova Civil*, 2003.

⁵ João Carlos Pestana de Aguiar Silva, *As Provas no Cível*, 2003

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abraça um conceito maior de documento, não o limitando à forma escrita fixada em meio material:

“Ementa: Agravo provido para livrar processo de inventário de exigências desnecessárias, como reconhecimento de firma de procuração ad judícia, de juntada de originais de xerocópias com eficácia probatória inquestionável e de substituição de certidão da Receita Federal emitida por meio eletrônico (Internet), atualizando o procedimento em termos de futuro (art. 5º,XXXV, da CF).

A r. deliberação, ao negar o valor probante do documento eletrônico, elimina a vantagem que o computador oferece ao Estado—juiz para a missão de pacificar conflitos com rapidez e segurança, um retrocesso, data venia. Essa e todas as outras exigências comprometem a função instrumental do processo (art. 5º, XXXV, da CF) e cumpre eliminá-las.”⁶

As mensagens, os conteúdos documentais, se desatrelam dos meios físicos e passam a ter vida própria, independente do suporte ou meio de sua transmissão. Os direitos e deveres passam a ter como objeto a própria mensagem ou informação, desatreladas do valor das características das coisas.

O que se pretende como atributos de um documento formal, juridicamente correto, são a sua disponibilidade, que assegura que tal documento esteja

⁶ TJSP, Ag 1439244500, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Enio Zuliani, julgado em 09/05/2000

disponível para acesso quando desejado; sua integridade, assegurando que o conteúdo não foi alterado; sua confidencialidade, garantindo o controle do acesso ao conteúdo da informação e sua autenticidade, que garante a origem e autoria do documento.

Ao longo da história sempre se procurou produzir documentos por diferentes formas que refletem direitos legalmente amparados tais como direitos intelectuais e patrimoniais, bem como contratos que materializam o acordo de vontade das partes, expressando os direitos e as obrigações por elas ajustados. Em razão disso, tornou-se imprescindível o desenvolvimento de mecanismos que permitissem a manutenção dos referidos documentos, ao menos, pelo período estabelecido em lei para o exercício dos direitos neles contidos.

Com a internet e o comércio eletrônico, o conceito de documento expandiu-se de forma a viabilizar sua aplicação no meio virtual, assegurando-se, entre outras coisas, a validade jurídica de negócios realizados digitalmente, alcançando-se os mesmos objetivos já consolidados no meio tradicional.

Interessante notar a definição de documento eletrônico, datada do ano de 1997, como redação de um decreto italiano (No. 513/97) mencionando que o documento eletrônico é a representação eletrônica (ou digital) de atos, fatos ou dados juridicamente relevantes.

A diferença básica entre os documentos tradicionais e eletrônicos consiste na sua forma de materialização, pois o eletrônico guarda as principais características do documento tradicional, excetuando-se o meio no qual é celebrado.

Importante, desde o primeiro momento, é evidenciar a diferença existente no mundo eletrônico, onde temos os documentos digitais e os digitalizados, sendo que os documentos digitais já podem ser gerados no seu suporte binário com valor

de original, com a oposição de vontade das partes envolvidas, através da assinatura digital.

Entretanto, o principal entrave para a ampla aceitação desta forma de documento refere-se à segurança dos documentos digitais⁷, com a adoção de mecanismos que possam garantir a integridade, autenticidade e validade do documento eletrônico, fazendo com que, portanto, estes documentos possam ser utilizados como meio de prova de fato jurídico. Há que se vencer barreiras e promover mudanças.

O autor Augusto T. R. Marcacini enfoca as mudanças sociais decorrentes da revolução tecnológica:

“O progresso da ciência sempre traz consigo uma mudança nos hábitos e comportamentos das pessoas. E destes novos relacionamentos humanos surgem novas relações jurídicas, ou novos fatos jurídicos a serem objeto de regulação por parte do Direito. Nunca, porém, o avanço da tecnologia se fez tão presente no cotidiano como ocorre nos dias de hoje, com a informática”.

⁷ Definido por João Agnaldo Donizeti Gandini, como o documento “que se encontra memorizado em forma digital, não perceptível para os seres humanos senão mediante intermediação de um computador” - <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=37>.

2. A LEGALIDADE DOS DOCUMENTOS DIGITAIS

Para dar segurança aos documentos eletrônicos, em 28 de junho de 2001, foi editada a Medida Provisória nº. 2.200, a qual foi reeditada em 24 de agosto de 2001⁸ (MP 2200-2/01), que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), disciplinando a questão da presunção de integridade, autenticidade e validade dos documentos eletrônicos.⁹

Em relação aos documentos públicos ou particulares para todos os fins legais, a supracitada Medida Provisória estabeleceu uma presunção de veracidade em relação aos signatários dos documentos eletrônicos assinados digitalmente, utilizando-se dos certificados da ICP-Brasil. Se as partes utilizarem-se de outro meio para comprovar a autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, o que não é vedado pela MP 2.200-2/01, o documento será tido como verdadeiro, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento¹⁰.

Logo, em razão do desenvolvimento dos meios eletrônicos, o documento digital passou a ser cada vez mais utilizado, tornando necessária a ampliação do conceito de documento, não mais permitindo que se limitasse àquela prova impressa ou produzida em papel.

Destarte, para que esta forma de documento pudesse gozar de presunção de veracidade entre seus signatários e apresentasse maior segurança aos envolvidos na operação eletrônica comprovada por aquele documento, fez-se necessária a criação de mecanismos que certificassem a autenticidade,

⁸ Esta medida provisória, apesar de ter sido publicada há alguns anos, ainda está em vigor, em razão do que expressa o artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001: "Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

⁹ Conforme previsto em seu Artigo 1º.

¹⁰ Medida Provisória 2200, Artigo 10, parágrafos 1º e 2º

integridade e validade do documento eletrônico. Entra em cena a assinatura digital.

A assinatura digital, também referenciada como 'certificado digital', é qualquer técnica de identificação ou autenticação eletrônica anexada ou logicamente associada pelo emissor ao documento eletrônico emitido, permitindo-se determinar a veracidade da identidade do emissor, bem como a condição de que o conteúdo do documento inicial não foi modificado após sua expedição.

A chave privada do signatário é, então, utilizada para codificar esse código. Como foi utilizada a chave privada do signatário durante o processo de assinatura, ela está diretamente vinculada ao signatário. Quando o destinatário receber o documento, ele precisará verificar a autenticidade da assinatura e a integridade do conteúdo, ou seja, certificar-se de que nenhuma modificação tenha sido nele introduzida após a assinatura. A chave pública do signatário é usada para decodificar (reverter à criptografia). Para tanto, é gerado um novo código matemático. Os dois códigos são, então, comparados: se forem idênticos, valida-se o conteúdo. Se tiverem sido feitas alterações no conteúdo do documento após sua assinatura, tal quebra de integridade será acusada. ¹¹

A MP 2.200-002/01, que Instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), atribuiu aos documentos certificados eletronicamente a natureza pública ou particular, e a presunção de veracidade em relação aos seus respectivos signatários¹². O dispositivo em questão indica que os documentos

¹¹ www.icpbrasil.gov.br

¹² MP 2200/01, Artigo 10º: Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art.131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

eletronicamente assinados presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, conforme disposto no artigo 219 do Código Civil de 2002.¹³

A assinatura eletrônica em um documento eletrônico que seja feita em consonância com as disposições da MP 2.200-002/01, equipara-se a uma assinatura feita de próprio punho em um documento em papel.¹⁴

Podemos considerar que a validade jurídica dos documentos digitais dependerá da prévia garantia de sua segurança, pois primeiramente a lei deverá atribuir a tais documentos mecanismos que garantam a segurança da autoria, da autenticidade e da tempestividade, para, assim, dar-lhes validade jurídica.

O comércio eletrônico se tornou comum na doutrina jurídica, pois arquivos digitais são utilizados para a celebração de negócios jurídicos contratuais, sendo as assinaturas digitais consideradas como meio direto de prova dos contratos celebrados por documento digital, pois têm a função de lacrar o conteúdo do documento, garantindo autenticidade e tempestividade.

2.1 O processo judicial eletrônico no Brasil

A fim de assegurar a veracidade do documento digital e o atendimento a estes requisitos, a regra do art. 10 da MP 2200-2/01, afirma que os documentos digitais certificados de acordo com a ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos seus signatários. Isto porque a ICP-Brasil, por definição trazida em seu próprio site:

“é um conjunto de técnicas, arquitetura, organização, práticas e procedimentos, implantados pelas organizações governamentais e privadas brasileiras que suportam, em conjunto, a implantação e a operação de

¹³ Código Civil, Artigo 219. “As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.

¹⁴ Fonte: www.oficioeletronico.com.br/Downloads/CartilhaCertificacaoDigital.pdf

um sistema de certificação. Tem como objetivo estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseado em criptografia de chave pública, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como realização de transações eletrônicas seguras”.

Noutras palavras, esta técnica permite que se codifiquem as informações digitalmente transmitidas, sendo visíveis/ compreensíveis somente nos sistemas do emissor e do receptor daquela informação. Logo, não podem ser corrompidas ou adulteradas por terceiros, assegurando que o documento digital representa somente a vontade emanada das partes, com o que fica certificada a autenticidade do documento digital entre seus signatários. Portanto, uma vez observadas as formas de se garantir a autenticidade e integridade do arquivo digital, certificando-o digitalmente, nos moldes da MP 2.200-2/01, ter-se-á como verídico o documento entre seus signatários.

O Poder Judiciário brasileiro está muito adiantado na adoção de práticas envolvendo a documentação eletrônica. Foi o primeiro poder judiciário no mundo a lançar sua própria autoridade certificadora (AC). Em 23 de maio de 2005, o então presidente do Conselho de Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Edson Vidigal, inaugurou as atividades da Autoridade Certificadora do Judiciário (AC Jus), junto à ICP-Brasil. A iniciativa fez parte do projeto de integração tecnológica da Justiça Federal, com o objetivo de dar maior transparência, agilidade e segurança aos processos.

Em março/2007 entrou em vigor a lei federal 11.419/06¹⁵, dispendo sobre a informatização do processo judicial, aplicada indistintamente aos processos civil, penal, trabalhista e juizados especiais em qualquer grau de jurisdição.

O Poder Judiciário oferece a estrutura tecnológica capaz de proteger os autos do processo eletrônico por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenagem que garanta a preservação e integridade dos dados.

O emprego da assinatura eletrônica pelos juizes em todos os graus de jurisdição¹⁶ se torna obrigatório nas cartas de ordem, precatória e rogatória expedidas por meio eletrônico.

O presidente à época do STJ, ministro Cesar Asfor Rocha, tinha como expectativa eliminar os processos em papel até o final de 2009¹⁷. O avanço com o processo eletrônico é significativo. Foi lançado oficialmente em 8 de junho de 2009, no Salão Nobre do Tribunal, o portal do Superior Tribunal de Justiça, denominado e-STJ, onde os advogados poderiam ingressar com petições eletronicamente e visualizar os processos em que atuam, 24 horas por dia, sete dias por semana, de qualquer terminal conectado à internet. Iniciava-se, também, a distribuição de processos digitalizados aos ministros¹⁸. Ele afirmou em entrevista:

“É uma quebra de paradigma. Estamos motivados a entrar nesta nova era, afirma o presidente. O resultado já pode ser experimentado por advogados e por procuradores de entes públicos que atuam junto ao

¹⁵ <http://www81.dataprev.gov.br/SISLEX/PAGINAS/42/2006/11419.htm>

¹⁶ Código de Processo Civil, artigo 164, parágrafo único

¹⁷ <http://www.dnt.adv.br/noticias/processo-eletronico/stj-anuncia-lancamento-de-novas-funcionalidades-do-processo-eletronico/>

¹⁸ <http://www.dnt.adv.br/noticias/processo-eletronico/cesar-rocha-convoca-comunidade-juridica-a-aderir-a-era-digital/>

Tribunal. A Justiça está apta, mas precisa vontade política para querer fazer ”.

Segundo o então presidente desta corte, desde 2 de janeiro de 2009, 70 mil dos 316 mil processos que tramitavam no STJ foram digitalizados. Até o final do ano, quando se estimava finalizar a digitalização dos demais processos, o processo em papel continuaria convivendo no STJ com o processo eletrônico. Mas, neste último caso, os processos atribuídos aos ministros chegariam imediatamente após a distribuição por meio eletrônico, de forma integral.

Em 28 de julho de 2009, o STJ atingiu a marca de cem mil autos judiciais digitalizados na íntegra. De acordo com o Presidente César Rocha, 1.200 novos processos entravam diariamente na Corte e a quantidade dos autos enviados em papel tenderia a diminuir significativamente no segundo semestre de 2009 e esperava-se que até o fim do ano 85% dos tribunais brasileiros estivessem conectados à rede e pudessem transmitir processos por meio eletrônico. Desde o início de 2009, todos os recursos especiais e agravos que chegavam ao STJ eram imediatamente digitalizados.

Ainda segundo o presidente do STJ, as cortes estaduais estavam ávidas para utilizar a nova tecnologia. O ministro diz:

“que a despesa anual do sistema de remessa e retorno dos processos é de R\$ 20 milhões, pagos aos Correios, gasto que poderá ser reduzido e até suprimido. Na medida em que nós diminuimos o custo do processo, beneficiamos o cidadão, porque quem financia a máquina judiciária é o cidadão quando paga os seus impostos, afirma”.

Desde que o STJ começou a digitalizar todos os seus processos no início de 2009, o caminho natural foi buscar o convencimento dos tribunais estaduais para efetuarem a remessa dos autos para aquele tribunal neste formato.

Um mês após o lançamento do acesso à íntegra dos processos pelo Portal E-STJ na internet, era anunciado que o TJ-RJ seria o segundo tribunal estadual a fazer esta remessa. O TJ-CE foi o primeiro e a meta era que, até o final do ano de 2009, 85% dos tribunais estariam em sintonia com a Corte.

O TJ-RJ era o quarto no ranking dos tribunais de justiça que mais encaminham processos ao STJ, com uma média de 59 processos por dia. Segundo dados publicados, vários processos que demoravam às vezes até meses para chegar ao Tribunal e serem distribuídos seriam, agora, encaminhados em questão de minutos. A primeira distribuição de processo eletrônico para um ministro ocorreu no dia 8 de julho de 2009. Nesta data, o STJ tinha 97.640 processos digitalizados, sendo que destes 87.000 eram agravos de instrumento e recursos especiais registrados em 2009.¹⁹

Os votos, acórdãos e demais atos processuais podiam ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, exigida a impressão nos casos de processo não disponível em meio digital.

A conservação dos autos do processo poderia ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico, dispensada a formação de autos suplementares²⁰. A procuração assinada digitalmente era admitida desde que certificada por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica²¹.

¹⁹ <http://www.dnt.adv.br/noticias/processo-eletronico/tjrj-comeca-a-remeter-processos-digitalizados-para-o-stj-ja-foram-digitalizados-97-640-processos-no-stj>

²⁰ Lei federal 11.419/06, Artigo 12

²¹ Medida provisória 2200/01

A distribuição da petição inicial, bem como a juntada de contestação, recursos e petições em geral, podiam ser realizados diretamente por advogados públicos e privados, efetivada automaticamente a autenticação, mediante o fornecimento pelo sistema de recibo eletrônico de protocolo²².

A justiça do trabalho não ficava atrás em defasagem tecnológica. A Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) lançou em 21/07/09 o Sistema de Processos Administrativos Eletrônicos da Justiça do Trabalho da 4ª Região (ADM Eletrônico). O sistema permitia a tramitação totalmente eletrônica dos processos de matéria administrativa do TRT-RS.

Segundo o Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal, Luiz Fernando Taborda Celestino, os benefícios do ADM Eletrônico eram a maior celeridade na tramitação dos processos administrativos, a disponibilização on-line do conteúdo dos processos aos interessados, a economia de tempo, papel e trabalho e a melhoria na localização e acesso aos processos²³.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de Goiás, rejeitou preliminar de deserção fundamentada em ausência de juntada dos comprovantes originais do preparo porque entendeu que se reputam originais os documentos enviados via peticionamento eletrônico, dispensando a apresentação do documento original, com fulcro no artigo 28 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e no artigo 11 da Lei 11.419/2006, salvo se a outra parte alegar adulteração antes ou durante o processo de digitalização do documento, o que não foi o caso:

“No que diz respeito aos comprovantes do preparo, como dito, a empresa valeu-se do peticionamento eletrônico, autorizado pelo Provimento Geral Consolidado

²² Lei federal 11.419/06, Artigo 10º

²³ <http://www.dnt.adv.br/noticias/remessa-eletronica-de-processos/trt-rs-lanca-sistema-de-processos-administrativos-eletronicos>

deste Tribunal, instrumento que somente antecipou parte do que foi recentemente regulamentado pela lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que alterou o Código de Processo Civil, dispondo sobre a informatização do processo judicial.

Pois bem, o artigo 28 do Provimento Geral Consolidado deste TRT estabelece que 'O envio de petição por intermédio do e-Doc dispensará a apresentação posterior dos originais ou de fotocópia autenticada.'

Já a lei de informatização considera originais os documentos produzidos eletronicamente, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Isso está contido no artigo 11 e seu parágrafo primeiro, ora transcritos, para melhor deslinde da questão.

Artigo 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Portanto, cabia à autora alegar de forma motivada e fundamentada eventual adulteração nos documentos relativos ao preparo, o que não foi feito. Ao contrário de qualquer irregularidade, confere-se nos documentos de fls. 446/447 o apontamento do nome da reclamante, do número do processo e do carimbo da agência bancária, requisitos que entendo suficientes para comprovar sua regularidade, especialmente em se considerando a orientação legal relativa à informatização processual, mormente, aquela que reputa originais os documentos enviados via peticionamento eletrônico. Rejeito a preliminar.”²⁴

A digitalização registrada garante que durante o processo de digitalização não houve a alteração do conteúdo existente no documento. Logo, se o procedimento for questionado por alguém, cabe a este fazer prova do que está alegando, dada a fé pública do oficial.

O Poder Judiciário brasileiro está muito bem alinhado com a interpretação e conjugação dos conceitos teóricos, tecnológicos e jurídicos. O que pode parecer uma restrição à adoção da nova tecnologia digital, na verdade, é uma correta interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, conforme exemplo que segue²⁵.

“Corte Especial do STJ decidirá sobre validade de pagamento de preparo pela internet- 22.06.2009

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu levar à Corte Especial o debate sobre a validade

²⁴ (TRT18, RO 01003-2007-008-18-00-8, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 14/11/2007).

²⁵ www.dnt.adv.br/noticias/informatica-juridica/corte-especial-do-stj-decidira-sobre-validade-de-pagamento-de-preparo-pela-internet

de apresentação nos autos de comprovante de preparo de recurso especial extraído da internet. Por indicação do ministro Luis Felipe Salomão, um agravo será levado a julgamento no órgão máximo do Tribunal, a fim de buscar uma alternativa para a questão.

A guia de recolhimento da União (GRU) pode ser paga somente no Banco do Brasil. Além do recolhimento junto aos caixas nas agências e aos caixas eletrônicos, os advogados vêm pagando a GRU pela página eletrônica do banco, na internet. No entanto, como não há certificação da origem do comprovante, o documento não tem sido aceito pelos ministros para comprovar o pagamento das custas.

O ministro Salomão ressaltou que a certificação da origem do documento é essencial para a garantia de sua autenticidade. Uma vez que o comprovante retirado a partir da internet pode ser impresso por qualquer impressora sem um sistema de conferência junto ao banco, não há como ter certeza do pagamento realizado.

O Banco do Brasil não possibilita a checagem da origem do comprovante, por exemplo, como fazem alguns órgãos do Judiciário quando emitem certidões de nada consta pela internet.”

Como podemos verificar nos trechos grifados, a recusa em aceitar o pagamento da guia de recolhimento (GRU) pela internet não se dá em razão do seu meio de pagamento (eletrônico), mas sim porque não se pode verificar a

autenticidade do documento apresentado. E tal situação se dá da mesma maneira que se o advogado apresentar uma cópia física simples de uma GRU, sendo que tal cópia simples não será aceita. Por esta razão é que as guias de recolhimento anexadas aos processos são as originais, contendo a identificação do banco que recolheu os valores explicitados (neste caso das GRU, o Banco do Brasil).

O ministro Salomão havia negado o seguimento do recurso especial por entender que os documentos em questão, extraídos da internet, não eram dotados de caráter oficial hábil a comprovar o pagamento, destacando que, embora seja admitida a juntada de documentos e peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem.²⁶

No mesmo entendimento, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, do Piauí, exarou decisão que refuta o documento em forma de cópia simples, porém entende que se este fosse autenticado, não teria sido rejeitado:

“Alega o reclamante/reconvindo que por ser a reconvenção uma ação do réu em face do autor, caberia ao demandante (réu) provar os fatos constitutivos de seu direito, entendendo que a juntada de simples cópia do documento de fl. 96, sem qualquer tipo de autenticação, bem como qualquer assunção de responsabilidade do patrono da reclamada pela autenticidade do referido documento, viciam, desconsideram e tornam inconsistentes os pedidos ventilados pela reconvinte.

Com razão.

²⁶ www.dnt.adv.br/noticias/informatica-juridica/stj-decide-que-comprovante-de-pagamento-de-custas-retirado-da-internet-nao-tem-validade-nos-autos

Entendo que o documento de fl. 96 é prova essencial para o deslinde da reconvenção interposta pela reclamada, e, por força do artigo 830 da CLT, "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade da cópia reprográfica, não sendo aceitável documento juntado em fotocópia simples. Efetivamente, é inválido o ato praticado sem a observância da forma especial determinada em lei. A parte reclamada/reconvinte junta documento em simples fotocópia, sem declarar a sua autenticidade... ... caberia a parte reclamada ter juntado o documento em seu original ou ao menos ter certificado sua autenticidade, portanto, desconsidero o documento de fl. 96 como prova válida." ²⁷

2.2 O processo judicial eletrônico no mundo

Muitos países, nos últimos anos, criaram normas que disciplinam a validade jurídica dos documentos digitais, dando-lhes, para isso, a segurança de sua autoria e integridade.

Porém, cada país preferiu regular a matéria de sua maneira, visto que alguns simplesmente criaram mecanismos certificadores das assinaturas, enquanto outros, além disso, trataram da qualificação legal dos arquivos digitalmente assinados, atribuindo-lhes, assim, a qualidade documental.

²⁷ (RO 01735-2007-004-22-00-0, Rel. Desembargadora Enedina Maria Gomes dos Santos, TRT da 22ª Região, Primeira Turma, julgado em 4/8/2008, DJT 20/8/2008 p. 00)

Douglas Leme de Riso aponta o posicionamento da legislação dos Estados Unidos sobre a validade jurídica dos documentos digitais²⁸:

“Nesse sentido, o governo americano em ato pioneiro e corajoso, por meio de seu presidente Bill Clinton, sancionou recentemente lei sobre assinatura eletrônica com vistas a: (i) estimular o uso deste meio de comunicação, mesmo conhecendo as dificuldades em outorgar às transações desta espécie, a devida segurança; (ii) reduzir drasticamente as despesas administrativas; e (iii) reduzir o tempo consumido nas transações.”

Vários estados federados dos Estados Unidos já dispuseram sobre a matéria, como Utah, que atribuiu a mesma validade jurídica tanto aos documentos assinados digitalmente quanto aos assinados manualmente.

Já em outros países, como a Itália, pioneira em seu continente, legislou-se sobre a matéria atribuindo-se a mesma validade jurídica dos documentos assinados manualmente aos documentos com assinaturas digitais.

Na Alemanha, a legislação limitou-se a definir a estrutura necessária ao uso das assinaturas digitais, não lhes atribuindo a mesma validade legal que o documento assinado manualmente.

Em artigo jurídico, Ângela Bittencourt dispõe sobre a regulamentação dos documentos eletrônicos na Alemanha:

“Na mesma esteira, a Alemanha já tem a sua "Informations Und Kommunikationsdienste Gesetz Iukdg", lei federal que estabelece condições gerais para o uso

²⁸ <http://www.cbeji.com.br/artigos/artdouglas2.htm>

das assinaturas digitais, tanto ao seu aspecto de segurança e se baseia no mesmo sistema de criptografia. E assim, outros países, como a Itália e a Bélgica, adotaram procedimentos semelhantes²⁹”

A Argentina, pelo Decreto nº 427/98, criou um programa de uso das assinaturas digitais no âmbito da administração pública; porém, para serem utilizadas somente em atos internos que não produzam efeitos jurídicos *"individuales en forma directa"*.

A Lei Modelo expedida pela UNCITRAL³⁰, da ONU, que visa a promover a uniformidade das regras sobre o tema entre todos os países, apresenta alguns pontos interessantes a respeito da validade dos documentos digitais.

Em seu artigo 1º, a Lei Modelo trata do reconhecimento jurídico dos contratos eletrônicos, não negando a sua validade e força obrigatória, como um contrato firmado na forma tradicional. No artigo 6º, a Lei discorre a respeito da necessidade do documento digital apresentar-se na forma escrita, quando a lei exigir a forma escrita para aquele negócio, além de ter que permanecer disponível e acessível para consultas posteriores.

O artigo 7º dispõe sobre a assinatura dos contratos eletrônicos, nos quais a assinatura manual, quando exigida pela lei, poderá ser substituída por outros métodos eficazes de identificação das partes contratantes, desde que confiáveis e apropriados para as finalidades do negócio jurídico.

²⁹ [http:// www.elogica.com.br/assinatura_digital.htm](http://www.elogica.com.br/assinatura_digital.htm)

³⁰ A UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*) consiste em uma comissão especial da ONU (Organização das Nações Unidas), que trata da legislação comercial internacional, elaborou e tem divulgado uma lei modelo de comércio eletrônico, que tem sido um ponto de partida para a legislação de muitos países. Tal lei seria aplicável a todos os tipos de informação em forma de mensagem de dados, utilizados no contexto de atividades comerciais. Tem caráter internacional e visa promover a uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.

O autor Paulo Sá Elias³¹ pondera que países como Estados Unidos, Canadá, Argentina, Colômbia, e mesmo a União Européia, já criaram leis disciplinando a matéria. Porém, é necessário que tal regulamentação se faça presente o quanto antes,

"por se tratar de assunto de interesse universal, que não pode ficar a espera de que o mal aconteça, para só então se tomarem as providências".

2.3 Os processos contábil e fiscal eletrônicos no Brasil

Não seria exagero dizer que se a escrita surgiu primeiro, a escrituração fiscal nasceu imediatamente depois, pois o pagamento de impostos, tributos ou obrigações precede o surgimento da escrita.

Desde então, várias medidas legais foram adotadas pelo erário, sempre objetivando aprimorar a qualidade do atendimento ao público mediante a integração dos órgãos governamentais. Não são poucas as razões pelas quais tanto o fisco como a sociedade clamam por reformas. Inúmeros são os casos, mas nos ateremos a alguns poucos exemplos.

A legislação tributária federal exige que, além do Livro Diário, o contribuinte escreva o Livro Razão. Obriga, também, as pessoas jurídicas não optantes pelo Simples a apresentarem os arquivos eletrônicos que representem a Contabilidade.

A legislação previdenciária federal também exige a apresentação de arquivos que representem a contabilidade, mas em formato diferente do previsto na legislação fiscal. Nos arquivos eletrônicos atualmente entregues, em cerca de 90% dos casos, constata-se que eles representam de forma adequada a

³¹ Paulo Sá Elias, *Alguns aspectos da informática e suas conseqüências no direito*, <http://www.jus.com.br/doutrina/infomode.htm>

escrituração em papel e, a partir do mesmo conjunto de arquivos, pode-se “gerar” os Livros Diário e Razão.

Normalmente, uma empresa não se utiliza da escrituração em papel em seus controles. Recorre aos arquivos eletrônicos que a representam para buscar as informações de que necessita. Os registros em papel derivam de exigências legais e sua geração, autenticação e armazenamento são tarefas meramente burocráticas, sem grande utilidade no dia-a-dia das empresas.

No ano de 2001, à Lei Federal 5.172/66 (o Código Tributário Nacional), em seu artigo 199, foi adicionado um parágrafo único, determinando que:

“A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.”

Desde então, muitas outras obrigações e inovações surgiram, todas aproximando cada vez mais o erário de seus contribuintes. Exemplos não faltam: a Instrução Normativa nº 86, de 2001 da Secretaria da Receita Federal e a Instrução Normativa nº 100, de 2003, todas alterando sobremaneira as rotinas operacionais das empresas, exigindo, em regra, alguns investimentos técnicos, profissionais e financeiros - sendo que o não-atendimento de tais obrigações expõe os contribuintes a penalidades significativas.

O aperfeiçoamento da utilização dos meios magnéticos nas rotinas fiscais invocou a necessidade de unificar e compartilhar informações dos contribuintes entre os fiscos federal, estaduais e municipais, pelo que, a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, introduziu relevante alteração neste sentido.

Em 2005, o Conselho Federal de Contabilidade edita a Resolução 1020/05, de 18/fevereiro/2005, publicada no Diário Oficial da União em 02/03/2005, tratando da escrituração contábil em forma eletrônica, com certificação digital e disposição de guarda dos arquivos eletrônicos pelo contabilistas.³²

Pela iniciativa da Receita Federal, têm-se o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que é composto por três grandes subprojetos: a escrituração contábil digital (ECD), a escrituração fiscal digital (EFD) e a nota fiscal eletrônica (NF-e) em âmbito nacional.

A escrituração contábil digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, é coordenada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB e tem, por objeto, a substituição dos livros contábeis³³. A escrituração fiscal digital (EFD) tem, por seu objetivo, a substituição de todos os livros fiscais utilizados pelas empresas por arquivos digitais, promovendo, assim, a integração entre as entidades tributárias federais, estaduais e municipais.

³² Resolução CFC 1020/05:

2.8.2.4. Os documentos em papel podem ser DIGITALIZADOS E ARMAZENADOS em meio eletrônico ou magnético, desde que assinados e autenticados, conforme segue:

a) Os documentos digitalizados devem ser assinados pela pessoa física ou jurídica responsável pelo processo de digitalização, pelo contabilista responsável e pelo empresário ou sociedade empresária que utilizarão certificado digital expedido por entidade devidamente credenciada pela ICP-Brasil;

b) Os documentos digitalizados, contendo assinatura digital de contabilista, do empresário ou da sociedade empresária e da pessoa física ou jurídica responsável pelo processo de digitalização, devem ser apresentados aos serviços notariais para autenticação nos termos da lei.

2.8.2.10. A entidade deve adotar requisitos de segurança compatíveis com o processo de certificação digital regulamentado pela ICP - Brasil ou submetê-los aos serviços notariais quando imprimir livros, demonstrações, relatórios e outros documentos a partir da escrituração contábil em forma eletrônica, que contenham assinaturas e certificados digitais, conforme estabelecido nesta Norma, para fazer fé perante terceiros.

2.8.2.11. O Livro Diário Eletrônico, contendo certificado e assinatura digital de contabilista legalmente habilitado e com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade e do empresário ou da sociedade empresária, deve ser submetido ao Registro Público competente.

³³ Regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.022/07, pela Instrução Normativa nº 787/07 da SRFB e pelas Portarias nº 11.211/07 e nº 11.213/07 e se presta, sobretudo, à fiscalização do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

3. A LEGALIDADE DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS REGISTRADOS

A tendência estabelecida de migração do suporte físico para o suporte eletrônico não pode estar dissociada da imensa massa legada de documentos em papel que existe nos arquivos das empresas, sejam elas públicas ou privadas. Então, como conviver com um ambiente arquivístico híbrido, onde documentos digitais são obrigados a coexistir, por força de lei, com documentos físicos? Será este o cenário desejado pelas empresas? De certo que não.

A digitalização de documentos em suporte físico tem um inegável valor operacional. Entretanto, uma imagem digitalizada é considerada, concernente ao seu valor legal, como uma cópia, uma mera reprodução, tal qual a cópia simples reprográfica em meio físico. Seu valor não é nulo, haja vista a previsão de aceitação como explicitado no artigo 225 do Código Civil brasileiro, se não houver impugnação da outra parte³⁴.

Precisamos de uma maneira juridicamente correta para que os documentos originais, aqueles cujo valor autêntico está no suporte papel, sejam migrados para o suporte eletrônico, mas conservando seus atributos de originalidade e autenticidade. O ideal é uma solução que preserve o acervo documental, a sua informação, por tempo muito maior do que a própria durabilidade do papel permite, ainda mais se considerarmos a precariedade nas condições de armazenamento físico.

Na busca desta solução, muita coisa já se fez de errado. A começar pelo entendimento de que qualquer particular, pessoa física ou jurídica, poderia digitalizar um documento original em papel e assinar a imagem decorrente com seu certificado digital, como se tivesse poderes para transferir a originalidade de

³⁴ Código Civil, Artigo 225: As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

um suporte para outro. Não os têm. A transferência com valor legal de um suporte para outro, em nosso ordenamento jurídico, só pode ser feita por quem detém a atribuição legal para tanto. Em nossa sociedade, quem detém esta prerrogativa é o oficial de cartório de registro de títulos e documentos (cartório de RTD).

Uma maneira pela qual as empresas podem proteger sua documentação é registrar em cartório de registro de títulos e documentos seus documentos mais importantes e que têm obrigação de guarda legal por longos períodos, visando dar maior garantia de segurança através da conservação, guarda, acesso e organização.

Além disso, obtém-se também segurança jurídica contra terceiros ('*erga omnes*'), sejam estes terceiros pessoas de direito público ou privado, através dos benefícios da fé pública auferida por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, que confere autenticidade e integridade aos documentos originais registrados.

A solução de digitalização registrada com fé pública pode atender plenamente este anseio de guarda e preservação, com consulta on-line e manutenção do valor de original autêntico nos documentos transportados para o suporte eletrônico. Este é o processo pelo qual mídias digitais, contendo imagens geradas pela transladação do acervo documental em papel para meio digital, são registradas em cartório de registro de títulos e documentos para guarda e conservação perpétua, conforme artigo 127, inciso VII, combinado com o artigo 142 da Lei Federal 6.015/73³⁵ e artigo 41 da Lei Federal 8.935/94³⁶.

³⁵ *Lei Federal 6.015/73, Artigo 127: No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação; Artigo 142: O registro integral dos documentos consistirá na transladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.*

Mesmo sabendo termos facultado o direito de registrar um documento, este arrazoado visa analisar a maneira pela qual os cartórios de registro de títulos e documentos hoje podem armazenar documentos originais registrados, não em papel, mas em mídia digital. Uma vez o documento vertido para o mundo eletrônico, mesmo que este seja armazenado em mídia digital pelo cartório, seus proprietários (empresas em geral) podem colocar estas imagens originais registradas em seus servidores de internet, intranet ou extranet.

Já que os cartórios de RTD podem, legalmente, mudar o suporte em que documentos originais estão armazenados (papel) para o suporte eletrônico, para realizar o respectivo registro destes documentos originais para serem guardados e perpetuados, trasladados para o mundo digital com o mesmo valor probante de documentos originais em papel, então estamos diante de uma solução juridicamente perfeita.

A solução de digitalização registrada não procura justificativas para se desfazer da documentação física existente ou justifica as más condições de arquivamento dos documentos, deixando-os a mercê dos quase inevitáveis fatores citados anteriormente e o agravamento da precariedade do armazenamento físico. O que se pretende, de fato, é preservar o conteúdo do documento original, a sua informação, por tempo maior do que a própria durabilidade que papel o permite, para a própria salvaguarda da condição de cumprir com os deveres arquivísticos aos quais as empresas estão sujeitas.

³⁶ Lei Federal 8.935/94, Artigo 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

3.1- Sobre a competência legal dos cartórios de RTD

A origem do registro de títulos e documentos, segundo historia o magistrado Kioitsi Chicuta³⁷, surgiu em razão de que "desde tempos imemoriais o homem tem demonstrado intensa preocupação de perpetuar atos e fatos relevantes (inscrições e desenhos em pedras)".

No Brasil, segundo o renomado especialista, "sua origem como serviço sistematizado pelo Estado" recebeu regramento original nos títulos 78 e 80, do Livro I, das Ordenações do Reino de 1603. No ano de 1903, pelo Decreto Federal nº 973, foi criado, na cidade do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, tal serviço público³⁸.

Sucederam-se as normas, até que, em 31/12/1973, foi sancionada a Lei nº 6.015, vigente até o momento, disciplinando, nos seus artigos 127 e seguintes o registro de títulos e documentos, visando proteger o próprio *meio*, ou seja, o título ou documento, o *meio de prova*, dando ensejo à proteção de eventual direito ou obrigação.

Quer dizer, aqui a solenidade é para adquirir autenticidade, para conservação ou prova de data, porque, o objeto da proteção jurídica, o interesse juridicamente tutelado é a proteção ao *meio*, ao início de prova por escrito contido em uma declaração ou escrito particular. Poderá, assim, uma parte ter legítimo interesse de registrar esse início de prova por escrito, para lhe dar publicidade ou autenticidade, fazendo prova de sua data, e, nada mais razoável, que abrir as portas do serviço extrajudicial, para assim fazê-lo.

O registro visa a segurança jurídica das partes. O registro não altera a natureza das coisas, o *meio* usado não altera o *fato*, pelo simples registro em títulos

³⁷ Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo

³⁸ correspondente ao "*primeiro ofício privativo e vitalício do registro facultativo de títulos, documentos e outros papéis, para autenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos e para os efeitos previstos no artigo 3º da Lei 79, de 1892*"

e documentos. Os efeitos que irão gerar, nos casos concretos, serão objetos de apreciação judicial. Os Oficiais de RTD atestam a segurança jurídica do conteúdo dos documentos que registram, examinando-os na forma dos ditames dos artigos 142 e 156 e seu parágrafo único da Lei 6.015/73.

Mas é importantíssimo frisar a diferença de legitimidade que tem o Oficial de Registro de Títulos e Documentos (RTD) de um Tabelião de Notas, para TRASLADAR documentos de um suporte para outro suporte, seja do papel para papel, papel para microfilme, de fotografia para mídias ópticas e assim por diante.

A menção histórica ao sistema dos registros para validade contra terceiros e sua conservação, está em que, desde os seus primórdios, o legislador previu a necessidade e a possibilidade de conferir maior transparência e segurança à população, pelo registro de seus títulos, documentos e papéis em serviço próprio do Estado. As partes formalizam e exteriorizam suas vontades ao assiná-lo, entretanto, enquanto não registrado, esse documento continuará a ser particular e a gerar efeitos entre as partes. Não importa em quantas vias, eis que não há limitação legal para isso.

Ao registrá-lo em títulos e documentos, angaria-se presunção de veracidade, inclusive contra terceiros e, ainda que perdidas todas as vias originais, a certidão emitida pelo Oficial terá o mesmo valor que o original. Os documentos públicos são autênticos, ou seja, gozam da presunção de autenticidade, muito mais forte que a presunção de veracidade, pois fazem o que se convencionou denominar, na doutrina jurídica, de prova plena.

A expressão "prova plena" é um eufemismo para "sobre tal, não se admite discussão". É um mecanismo de sinapse probatória que permite celeridade no procedimento judicial. A prova plena é o máximo de validade e eficácia que o direito vigente nas democracias liberais admite como força probatória.

A lei nº 6.015, de 31/12/1973, traça o arcabouço normativo registral para que seja dada a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, sejam eles efetivados por documentos públicos ou particulares. A lei nº 8.935, de 18/11/94, artigo 1º, seguindo a linha do diploma registral, define os serviços notariais e de registro como os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos³⁹.

É através da fé pública, pois, que os documentos particulares, sejam em papel ou em meio digital, adquirem a eficácia da prova plena, conforme disciplina o artigo 217 do Código Civil brasileiro, bem como do artigo 161, da Lei 6.015/73⁴⁰.

Documento original autêntico possui a autoridade e efeito de prova por estar arquivado em registro público, com presunção de veracidade e efeitos perante terceiros. Considera-se autêntico o documento com autoridade de prova ou solenidade, expressando, por si, a observância das formalidades a que estava sujeito.

Na digitalização registrada, o Oficial de RTD expede uma certidão de registro, declarando que: a) recebeu os documentos originais; b) que os documentos digitalizados correspondem aos documentos originais; c) que os documentos ora em formato eletrônico tem o mesmo valor dos respectivos originais, para todos os fins de direito.

³⁹ Artigo 1: Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

⁴⁰ Artigo 217: *“Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas”*.
Artigo 161, lei federal 6.015/73: *“As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.”*

O texto a seguir é um extrato de consulta⁴¹ formulada à ANOREG – SP (Associação dos Notários e Registradores - São Paulo). A resposta é de autoria do Dr. Ruy V. P. Rebello Pinho, vice-presidente da ANOREG-SP⁴².

“As normas estabelecidas pela Lei de Registros Públicos são nacionais, ou sejam, aplicam-se em todo o território nacional e incidem não apenas aos particulares, mas também para os poderes públicos, que não podem desconhecer a eficácia das certidões dos Oficiais de RTD, que exercem serviço público delegado com fé pública. Em qualquer nível, seja fiscalização, auditoria, ou processo administrativo ou judicial.

Conforme desenvolvido, toda certidão de um registro de título ou documento original (que possui autenticação de data, publicidade de seu registro e perpetuação do documento) tem valor de original e pode ser apresentada para – e deve ser aceita por – qualquer pessoa física ou jurídica, dos setores públicos ou privados (mesmo que este registro não tenha a qualidade específica da eficácia contra terceiros, que é a publicidade qualificada para determinados títulos quando registrados nos cartórios de RTD do domicílio do credor e do devedor).”

Muito útil, portanto, para se prevenir uma perda do documento ou mesmo para se planejar o seu descarte.

⁴¹ www.2osasco.com.br/registroeletronico.pdf

⁴² 2º Vice-Presidente do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo – IRTDPJ-SP, Diretor de E-Business da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg-BR e 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco.

Registro em Meio Eletrônico.

O art. 41 da Lei 8.935/94 estipula dever aos Notários e Registradores, em razão do princípio constitucional da eficiência administrativa, em adotar todos os meios tecnológicos legais e os processos adequados para melhor prestação do serviço público.

Em 2001, promovendo o desenvolvimento legislativo do país, adequando-o às novas tecnologias, surge a Medida Provisória 2.200/01, que faz nascer a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - a ICP-Brasil e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, o ITI. Está claro que desde 2001 pode-se utilizar documento eletrônico como alternativa ao documento analógico, seja papel ou microfilme, para registro em RTD.

O registro é feito pelo Oficial de RTD ou por seus prepostos, com a digitalização do documento e a aposição, em cada imagem, de sua assinatura eletrônica."

Para perpetuar um documento através do registro em cartório de RTD é que se vislumbra a capacitação legal do Oficial de RTD para efetuar a troca do suporte físico para o eletrônico e, caso necessário, retorno do meio virtual para o físico, mantendo-se, todavia, o mesmo valor legal.

Com os documentos originais particulares em papel tecnologicamente trasladados para guarda e conservação em Cartório de RTD, em mídia óptica, teremos assegurada substancial economia de espaço físico, redução de custos na aquisição ou locação de espaços, ganho de tempo na recuperação do

conteúdo (informações) desejado e melhor conservação e proteção dos dados a serem consultados, dentre outros benefícios, mantendo-se o valor probatório e, se necessário, retorno ao meio físico.

Registrado o documento em qualquer meio (analógico ou digital) junto aos Cartórios de RTD, ele passará a ser dotado de autenticidade e efeitos jurídicos, sendo passível de extração de certidões com valor exatamente igual ao do *original*, porque registrado, passível de confrontação futura, o que dá efetiva segurança ao ato.

O que importa não é o meio de transmissão ou armazenamento dos documentos, mas o fato de seus conteúdos ficarem arquivados em registro público oficial, para conservação perene e conhecimento de terceiros. Assim é porque, na realidade, a adoção do meio digital não veio para alterar em nada as atribuições cometidas aos registradores (civis, de pessoas naturais ou jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis).

O meio digital é, como vimos, assim como o meio papel, mero meio para instrumentalizar os atos e negócios jurídicos, sendo aplicáveis àquele as mesmas normas hoje já aplicadas a esse. Temos, portanto, como regra primeira, o que era realizado através do meio papel continuará a ser realizado através do meio digital, sem que, com isso, os serviços sofram qualquer alteração, principalmente, no que toca às atribuições de cada segmento dos serviços extrajudiciais.

O Oficial retrata, fielmente, o documento apresentado, fazendo a transferência do meio físico para outro meio onde será procedido o registro, efetuando-o no livro de registros eletrônicos e suas certidões produzirão o mesmo valor probante do original, conforme artigo 161, da Lei 6.015/73⁴³.

⁴³ Artigo 161: As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

3.2- Validade legal do documento eletrônico registrado

Temos que os documentos trasladados para o meio digital e registrados eletronicamente gozam das mesmas prerrogativas de veracidade dos documentos vislumbrados fisicamente, tais quais aqueles cuja sua veiculação se apresenta através de papel, por exemplo.

A documentação registrada eletronicamente, dentro dos padrões da MP 2.200-2/2001, conjugando o registro em cartório de títulos e documentos, evidencia a pretendida equivalência probatória das informações gravadas em mídia eletrônica, razão pela qual inexistente diferença com o documento físico, posto que o que interessa é o conteúdo material que esse documento veicula.

Ainda no que se refere ao ônus da prova, especial leitura deve ter o artigo 389 do Código de Processo Civil⁴⁴, que submete o ônus da prova a quem argüiu falsidade documental, posto que deve prová-la.

Com a fé pública registral, com a eficácia de prova plena, as partes e o Estado ficam confortáveis. O ato registral dá certeza, de modo que se houver litígio, quem contestar o documento ou assinatura terá duplo ônus: primeiro, provar a falsidade e, segundo, provar que o agente público delegado, agiu com desídia ou má-fé.

Trazemos algumas decisões proferidas por Tribunais de Justiça pelo país:

⁴⁴ Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir; II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

I- "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. EXTRAVIO. RECUSA JUSTIFICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FORNECIMENTO DE CÓPIA AUTENTICADA PELA ADMINISTRAÇÃO. FÉ PÚBLICA. FORÇA PROBANTE. APRESENTAÇÃO SUPRIMIDA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - Os documentos públicos, além da fé pública que ostentam, são dotados de força probante, mesmo que o agente público os forneça por reprodução, desde que sejam autenticados por oficial público, ou, ainda, por meio de emissão de certidões subscritas por autoridade competente, haja vista que fazem a mesma prova que os originais, nos termos do art. 365, II e III, do Código de Ritos.

2 - Inviabilizada a exibição de documentos públicos, desde que devidamente justificada a recusa pela Administração Pública, não há que se falar em negativa de acesso à referida documentação, uma vez que, os atos administrativos emanados pelo Distrito Federal são dotados de presunção de veracidade iuris tantum, incumbindo ao Autor a demonstração de prova em contrário.

*Apelação Cível desprovida."*⁴⁵

II- "Agravado de instrumento tirado contra decisão proferida em execução extrajudicial que determinou a juntada do original do contrato de empréstimo exequendo sob pena de indeferimento da inicial. Inconformismo do banco credor sustentando que a cópia que acompanhou a inicial

⁴⁵ (TJDF, 20060110819970APC, Relator ANGELO PASSARELI, 2ª Turma Cível, julgado em 09/07/2008, DJ 16/07/2008 p. 24).

foi **eletronicamente registrada** e conta com certificado digital de autenticidade do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maceió, AL. Acolhimento. Exibição de cópia do **contrato registrada eletronicamente com certificação digital de autenticidade** perante cartório extrajudicial. **Presunção de autenticidade que emerge da certificação digital, dispensando a juntada do original** ou de cópia autenticada. Interpretação do art. 385, do CPC que deve ser feita em consonância com os avanços da era digital. Inteligência do art. 365, VI, do CPC, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 11.419/2006 (Informatização do Processo Judicial). Recurso provido."

III-"EXECUÇÃO. Contrato de empréstimo bancário. Determinação de juntada do original do título exequendo. Descabimento. Inicial instruída com **documento digitalizado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos. Documento eletrônico considerado original, nos termos do inciso VI, acrescentado ao artigo 365, do CPC pela Lei n.º 11.419/06.** Recurso provido para afastar a determinação de juntada do original do contrato. Prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recurso provido para esse fim."A execução de contrato bancário pode ser aparelhada mediante cópia autenticada do título exequendo. Hipótese que não se equipara à execução de cambial, cujo original deve ser ⁴⁶exigido em face do princípio da circulação."

⁴⁶ (TJ-SP - AI: 1348775720128260000 SP 0134877-57.2012.8.26.0000, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 26/07/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2012)

IV- Acórdão 948143

Relator Des. ALFEU MACHADO

Apelante: BANCO HONDA S/A

Advogado (s) NELSON

PASCHOALOTTO (DF025246),ROBERTA BEATRIZ DO
NASCIMENTO (DF048290)

Apelado: RONILDO VITAL DE LIMA

Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)

Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA -
SAMAMBAIA - 20140910029937 - BUSCA E APREENSAO EM
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE
EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DE
CÓPIA CERTIFICADA DIGITALMENTE. DETERMINAÇÃO DE
EMENDA À INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO
ORIGINAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
ART.267, I E IV, CPC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA
CASSADA. 1. **O artigo 217 do Código Civil e artigos 365,
incisos II, IV e § 2º, e 384, ambos do Código de Processo
Civil, preveem que os documentos registrados e
autenticados possuem a mesma força probante do que os
documentos originais.** 2. Em que pese a cédula de crédito
bancário ser regida pelo sistema cambiário, ela somente é
passível de circulação por endosso em preto, nos termos
do artigo 29, § 1º, da Lei 10.931/2004. 3. Não estando
revestida da livre-circulação, atributo genérico dos títulos
cambias, podendo circular somente sob a forma de
endosso em preto, a jurisprudência, inclusive desta Corte e
do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem mitigando as

regras do direito cambiário, para admitir a execução de cédula de crédito bancário representada por cópia autenticada. 4. A exigência de apresentação do original do título para o processamento da ação de execução representa excesso de rigor e formalismo, porquanto não se verifica nos autos qualquer indício de que a apelante, detentora do crédito, tenha colocado o título em circulação. 5. Assim, a cópia da cédula de crédito bancário, até prova em contrário, constitui documento hábil a aparelhar o feito executivo. Portanto, se a emenda à inicial era desnecessária, impõe-se a cassação da sentença que indeferiu a inicial e o retorno do feito à origem para regular processamento. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Decisão CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME.⁴⁷

3.3 A Lei Federal 12.682/12

O esboço desta lei começou em 1999, por obra da ex-deputada Ângela Guadanin e tinha a intenção de permitir aos particulares, friso, aos particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que pudessem digitalizar seus documentos e se livrarem dos originais em suporte físico mesmo antes da MP 2200, de 2001, que instituiu a ICP-Brasil, Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, donde decorre as hoje jurídica e tecnicamente inquestionáveis assinaturas digitais.

⁴⁷ http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/352206255/andamento-do-processo-n-2014-09-1-002993-7-21-06-2016-do-tjdf?ref=topic_feed

Devemos entender aqui, para o que trata esta lei, o vocábulo 'digitalização' como o ato de gerar imagem, através de equipamento apropriado, de documentos em suporte papel.

A digitalização de que trata esta lei 12.682/12, portanto, é a digitalização simples, esta que já é feita há muito tempo pelas pessoas físicas e jurídicas **particulares**.

Faço esta observação inicial para que não se confundam os tipos de digitalização, a saber, a digitalização simples, objeto da lei 12.682/12 com a digitalização registrada, ou a transladação de documentos, objeto da lei 6.015/73. Digitalização simples jamais poderá ser confundida com digitalização registrada, assim como a lei 12.682/12 não trata do mesmo objeto da lei 6.015/73.

Ainda, no que diz respeito aos autores, aos agentes, a pessoa que faz a digitalização de que trata a lei 12.682/12, este agente é a pessoa física ou jurídica que não se confunde com o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, agente este tratado expressamente pela lei 6.015/73 e nunca pela lei 12.682/12.

É de suma importância dizer: a lei 12.682/12 não se aplica em hipótese alguma ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

A lei 12.682/12, depois de sancionada, somente serviu para permitir que se fizesse o que sempre foi feito pelas pessoas e empresas sem a menor necessidade de aprovação legal: a digitalização simples e a conseqüente necessidade da guarda dos documentos originais em papel, justamente porque a digitalização praticada era simples e não registrada (lei 6.015/73).

LEI FEDERAL Nº 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º (VETADO). É autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos e privados, sejam eles compostos por dados ou imagens, observadas as disposições constantes desta Lei e da regulamentação específica.

§ 1º. Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação deverá observar a legislação pertinente.

§ 2º. O documento digital e sua reprodução, em qualquer meio, procedida de acordo com o disposto nesta Lei terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito.

E aqui se dá a primeira, e maior, decepção daqueles particulares que esperavam ansiosamente pelo sonho de digitalizar seus próprios documentos, destruir os suportes físicos que os davam forma e, a qualquer momento, voltá-los à existência imprimindo-os quando necessário, como se originais fossem.

Podemos notar a insegurança jurídica no parágrafo primeiro do 2o. artigo (VETADO), expressa e explorada na mensagem de veto que veremos adiante, já onde se diz que "constatada a integridade do documento digital"... Pergunta-se: quem constata tal integridade? "*Qui custodiet ipsos custodie*"s? Qual a autoridade responsável, no caso da digitalização por particulares, por garantir a integridade jurídica dos documentos ora digitalizados e já com seu suporte físico destruído?

Sem a devida constatação de integridade legal por autoridade oficial reconhecida, como poderá ser tal documento revestido do mesmo valor probatório do documento original, para fins de direito? Imaginemos a seguinte situação: determinada pessoa adultera seu documento físico original, antes ou depois da digitalização, pouco importa, destrói o suporte físico cuja mudança para o mundo digital não se deu sob supervisão de nenhuma autoridade constituída e, doravante, o que passa a ter pleno valor probante, para todos os fins de direito, é somente o documento adulterado por seu proprietário? Seria abusar da boa fé a outorga da fé pública ao ente privado. Teríamos então, por analogia, a fé privada, a fé particular, com a mesma força da fé pública? O veto é muito mais que justificado pois a insegurança jurídica salta aos olhos.

Importantíssimo salientar que o veto aqui aplicado ao particular não se aplica ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos, pois a ele cabe constatar a integridade e autenticidade dos documentos submetidos a registro.

Art. 5º (VETADO). Decorridos os respectivos prazos de decadência ou prescrição, os documentos armazenados

em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

É de causar espécie tal artigo. Primeiro porque tal prática já é assim há décadas, no mínimo e, em prol da razoabilidade, se já está decaído ou prescrito, não preciso de lei para dizer se eu posso ou não descartá-los.

Art. 6º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

O Direito é um sistema normativo. O próprio artigo 6º da Lei 12.682/2012, visto em sua literalidade, manda preservar os originais de acordo com a "legislação pertinente". Isto atrai, necessariamente, o método da integração lógico-sistemática. De conseguinte, pelo princípio da especialidade, há que se examinar a Lei de Registros Públicos (6.015/73) e a Lei dos Notários e Registradores (8.935/94).

Perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos (RTD), o descarte dos originais é possível, sem margem de dúvida, desde a Lei 6.015/73, forte na norma do artigo 161, caput, embora com a faculdade de guardá-los em arquivo ou sua fotocópia, autenticada pelo oficial (cf. § 1º).

Cabem aqui as palavras do Dr. Jairo Carmo, Oficial Titulos do 4o. Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro:

"Quanto aos documentos estritamente privados, custodiados para resguardar interesses particulares, perante terceiros e a própria Administração Pública, o registro eletrônico de mídias documentais digitalizadas, após a conferência da autenticidade das imagens à vista

dos originais, estes podem ser destruídos, sem qualquer risco de dano futuro, posto a prerrogativa do fornecimento de certidões com mesmo valor probatório dos originais.

A segurança jurídica do que afirmo é a norma do artigo 161 da Lei 6.015/1973. Apesar disso, é normal o surgimento de controvérsias pontuais, tal como sempre existiu com base em documentos impressos no papel, seguramente até mais vulnerável aos azares da convivência, como inundações, incêndios, fungos, ação deletéria do tempo. A redundância dos arquivos digitais, concretizada em diferentes vias, garante que o registro eletrônico é mais confiável, possivelmente superando em vantagens a técnica da microfilmagem objeto da Lei 5.433.

Resumindo, concluo:

- 1. A Lei 12.682/12 não derogou a Lei 6.015/73, estando vigente o seu artigo 161.*
- 2. O artigo 6º da lei de 2012, ao mandar conservar os registros originais antigos, busca prevenir a destruição de documentos de valor histórico, o legislador preocupado, provavelmente, com a confiabilidade e durabilidade das mídias digitais.*
- 3. O registro eletrônico de documentos particulares, de qualquer origem e natureza, trasladados a discos óticos, CD, DVD, Blu-ray, submetem-se ao regime jurídico da Lei 6.015/1973, que autoriza os Oficiais Registradores a*

fornecerem certidões com o mesmo valor probante dos documentos físicos em papel (cf., art. 161).

4. De conseguinte, uma vez certificada a autenticidade das imagens capturadas, e legível a mídia digital, o descarte do acervo documentário em papel pode ser descartado, sobre isso não cabendo questionar ou suscitar insegurança jurídica.

5. A funcionalidade social do Registro Público, aberto às novas tecnologias, exige do intérprete-aplicador, aqui todos os profissionais do Direito, visão mais conforme ao progresso humano, tudo ao efeito de facilitar as relações comerciais e a circulação das riquezas, fazendo-o com segurança, economia e racionalidade jurídica.

Naquela época, o arquivamento dos originais era precaução que não se transformou em uso corrente. Ao depois, com a Lei 5.433/68 (microfilmagem de documentos), reduziu-se a prática da trasladação manuscrita, sem prejuízo do disposto no artigo 161, referido. E ninguém pede a providência adicional do arquivamentos dos originais.

Pensando hoje, em plena evolução da digitalização, sob critérios seguros e conservação confiável, sob supervisão de autoridade cartorial, o descarte de documentos originais torna-se irrecusável, basta que constem de mídias digitais a tempo registradas.

Trata-se, por óbvio, de aplicação também do artigo 41 da Lei 8.935/94, fruto de interpretação teleológica (finalística), fortalecida pela função do registro de que cuida o artigo 127, VII, da Lei 6.015/73.

Em suma, se não for desse modo, a pergunta obrigatória seria: então, conservar o quê e para quê se é preciso "conservar" os originais físicos? Uma resposta a favor da conservação dos originais físicos, mesmo após o respectivo registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos agride o bom senso e a lógica formal. NENHUMA INTERPRETAÇÃO PODE LEVAR A CONCLUSÕES ABSURDAS!

Deve-se caminhar com a lógica do razoável, evitando o cartesianismo de querer compreender a verdade jurídica a partir de normas isoladas. Toda norma é texto e contexto; é funcionalidade e a soma dos interesses legítimos a proteger.

Art. 7º (VETADO). Os documentos digitalizados nos termos desta Lei terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, consoante a Lei no. 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

Já comentado no mesmo diapasão anteriormente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Segue o parecer da **mensagem de veto** da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. Estas justificativas são referentes aos artigos vetados na lei 12.682/12, justamente porque são artigos que tratam do procedimento de digitalização simples, que ensejam insegurança jurídica, ao invés de digitalização registrada, ou traslado documental, conforme lei 6.015/73, lei esta que se aplica aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e não a empresas públicas ou particulares.

MENSAGEM Nº 313, DE 9 DE JULHO DE 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei no 11, de 2007 (no 1.532/99 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 2º, 5º e 7º

*“Ao regular a produção de efeitos jurídicos dos documentos resultantes do processo de digitalização de forma distinta, os dispositivos **ensejariam insegurança jurídica.***

Ademais, as autorizações para destruição dos documentos originais logo após a digitalização e para eliminação dos documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente não observam o procedimento previsto na legislação arquivística.

A proposta utiliza, ainda, os conceitos de documento digital, documento digitalizado e documento original de forma assistemática.

Por fim, não estão estabelecidos os procedimentos para a reprodução dos documentos resultantes do processo de digitalização, de forma que a extensão de efeitos jurídicos para todos os fins de direito não teria contrapartida de garantia tecnológica ou procedimental que a justificasse."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

3.4 Sobre o SIGILO

Outra questão que poderia incomodar, em se tratando de registro público, é a questão do sigilo. Como tratar os documentos ao registrá-los em Cartório de Registro de Títulos e Documentos?

Ora, o dever de sigilo também está presente no cartório de RTD. Somente os documentos registrados sob o artigo 129, aqueles em que se procura o valor "erga

omnes" são registrados sem sigilo. Nem poderia ser diferente, haja vista o princípio da publicidade.

Os demais documentos, registrados somente para guarda e conservação, como preconiza o artigo 127, podem muito bem ser registrados sob dever de sigilo, como se verá abaixo.

A finalidade do sigilo é preservar os interesses legítimos da sociedade e das pessoas protegidas em conformidade à lei. Os artigos mencionados são os da Lei Federal 8.935/94, que transcrevo para facilitar a análise:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

IV - a violação do sigilo profissional;

Assim, já deve ter ficado claro que nossa solução, juridicamente transforma os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos nos arquivos terceirizados das empresas, públicas ou particulares, e usa a legitimidade de seus Oficiais para trasladar, e não digitalizar, seus documentos analógicos para o suporte digital, mantendo-se-lhes o valor de original.

3.5 Os processos contábil e fiscal com digitalização registrada

Em caso concreto, duas redes de supermercados no estado de São Paulo requereram, e obtiveram, Regime Especial para dispensar a guarda física das bobinas em papel, podendo destruí-las, desde que utilizasse o processo oferecido de digitalização registrada de documentos.

Estes deferimentos foram publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nos dias 04/01/06, Caderno do Poder Executivo, Seção I, página 14 e 27/10/06, Caderno do Poder Executivo, Seção I, página 15.

Transcrevemos trechos da justificativa elaborada pela DEAT- Diretoria Executiva da Administração Tributária, para o deferimento de Regime Especial requerido:

“O Diretor da Diretoria Executiva da Administração Tributária, no uso de suas atribuições, considerando:

...

e) o registro por Oficial de Registro de Títulos e Documentos (Oficial de RTD) com poderes específicos para atestar a autenticidade do documento original (bobina) e efetuar o respectivo registro, seja ela física ou digital, com fé pública;

f) a ausência de qualquer diferença material entre o documento (bobina) em meio físico, haja vista a preponderância do conteúdo material que o documento veicula, e o documento digitalizado;

g) a equivalência probatória das informações gravadas em mídia eletrônica, nos exatos requisitos em lei estabelecidos,

h) a redução de custos na aquisição ou locação de espaços;

i) o ganho de tempo na recuperação do conteúdo (informações) desejado...

...

Artigo 13- As fitas-detalhe em **papel poderão ser inutilizadas** se cumpridas as exigências deste Regime Especial e após a observância do parágrafo único.

Par. único – A fiscalização de tributos fará verificações periódicas, com lavratura de termo no RUDFTO, para atestar o cumprimento do previsto neste Regime Especial.“


Endereço www.imesp.com.br




PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO Destaques

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 27 /10/2006
CADERNO: PODER EXECUTIVO - SEÇÃO I - PG. 15

Regime Especial relativo à dispensa da guarda e do armazenamento, em meio físico, das bobinas que contém as fitas-detalhes decorrentes das operações em equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), condicionado à guarda e ao armazenamento pelo prazo decadencial, dos respectivos documentos gerados nas fitas-detalhes, devidamente digitalizados, com a respectiva autenticação por tabelião com fé pública e acompanhada do registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Dependência: Diretoria Executiva da Administração Tributária
Interessada: **CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – PÃO DE AÇUCAR.**

Endereço  www.imesp.com.br

 PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO Destaques  

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 04 /01/2006
CADERNO: PODER EXECUTIVO - SEÇÃO I - PG. 14

Regime Especial relativo à dispensa da guarda e do armazenamento, em meio físico, das bobinas que contém as fitas-detalhes decorrentes das operações em equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), condicionado à guarda e ao armazenamento pelo prazo decadencial, dos respectivos documentos gerados nas fitas-detalhes, devidamente digitalizados, com a respectiva autenticação por tabelião com fé pública e acompanhada do registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.
Dependência: Diretoria Executiva da Administração Tributária
Interessada: **GOOD BOM COMERCIAL LTDA.**

Consulta semelhante foi feita à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, que exarou a seguinte resposta em 29 de setembro de 2008:

“Considerando que o artigo 161 da Lei no. 6015/73, que dispõe sobre os registros públicos, prevê que as certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, entendemos que o procedimento “Digitalização Registrada” conforme descrito na inicial e resumidamente neste parecer poderá ser adotado por contribuinte do ICMS inscritos neste estado desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Título VII do Livro VI do Regulamento do ICMS (RICMS/00), aprovado pelo Decreto no. 27427, de 17 de novembro de 2000, que trata do regime especial”.

Idêntica consulta sobre regime especial foi elaborada para a prefeitura do **município de Vitória - ES**, que achou a idéia tão interessante que ao invés de conceder o REGIME ESPECIAL para cada pedido de contribuinte, o prefeito fez um DECRETO MUNICIPAL, No. 13.381/07, abrindo a quem quiser a possibilidade de usar a solução de **DIGITALIZAÇÃO REGISTRADA®** e descartar o suporte em papel.

4. CONCLUSÃO

Tanto no Brasil como no mundo, a gestão documental caminha para o suporte eletrônico. A mobilidade e portabilidade nos impõem o acesso imediato às informações, independente da extensão de seus arquivos (pdf, doc, xls, HTML etc.), sempre privilegiando o suporte digital.

O grande diretor desta mudança tem sido o próprio poder executivo, na medida em que já se deu conta de que não dispõe de recursos humanos suficientes para enfrentar a demanda da fiscalização que só cresce. O poder executivo tem não só legitimidade para ser a grande locomotiva deste processo de mudança como tem papel fundamental ao regulamentar esta transição.

Não menos importante é a maciça adesão do poder judiciário, responsável não só por validar e julgar as ações decorrentes dos atos burocráticos como também para estar em sintonia com as boas práticas de gestão da informação da sociedade civil organizada.

As tecnologias disponíveis estão perfeitamente integradas com os preceitos jurídicos vigentes em nível global, permitindo com que o conceito de documento com valor legal extrapole o suporte material e minimize o uso de logística física. Nos tempos modernos em que acesso à informação pode ser vital, nada mais racional que o uso do ciberespaço.

Mesmo para aqueles que zelam pela segurança da informação, não há maneira mais segura que as tecnologias digitais, com seus algoritmos de criptografia, tornando impossível, em nosso atual estágio de conhecimento científico, acessar qualquer informação protegida por tal ciência. Por mais seguro que seja um cofre, independente de seu material, a criptografia digital é, de longe, a melhor proteção.

Para perpetuar a informação, a tecnologia nos permite migrar de uma determinada mídia (CD, DVD, BluRay, HVD) para as mais novas e inimagináveis formas de armazenamento, com simples comandos de replicação. Não há suporte físico que permita, ao mesmo tempo, perpetuação interação digital em tempo real. Se o objetivo é assegurar transparência, autenticidade e integridade das informações, a melhor e mais eficaz maneira é o suporte eletrônico em que devemos armazenar nossa história.

5. O AUTOR : Alexandre Maiali

- Curso em Filosofia Política pela HARVARD UNIVERSITY - (edX verified)
- MBA pela CALIFORNIA STATE UNIVERSITY em Gerenciamento Estratégico Global (Global Strategic Management);
- MBA pela OHIO STATE UNIVERSITY em Estratégia Internacional de Negócios (International Strategic Business);
- Membro honorário da International WHO'S WHO of Professional Management Foundation – Jacksonville- USA;
- Consultor da ONU para tecnologia aplicada a gestão fiscal;
- Pós-graduação pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS em Tecnologia da Informação e Gestão Estratégica de Negócios;
- Pós-graduação pela UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO em Administração de empresas;
- Bacharel pela UNICAMP em Matemática Aplicada e Computacional;
- Membro do Conselho de Logística Internacional da FECOMÉRCIO - Federação do Comércio do Estado de SP, cadeira de T.I.;
- Membro do Conselho de Logística Nacional da FECOMÉRCIO - Federação do Comércio do Estado de SP, cadeira de T.I.;
- Membro do Conselho Empresarial da SOFTSUL – RS;
- Coordenador responsável pela implantação do sistema de WorkFlow da ALESP - Assembléia Legislativa do Estado SP, ganhador do ISO 9002 pela Germanischer Lloyd da Alemanha como modelo de gestão legislativa;
- Coordenador responsável pela implantação do sistema de GED – Gerenciamento Eletrônico de Documentos e WorkFlow na Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no Projeto de Preservação da Mata Atlântica, com recursos financeiros da Alemanha;
- Coordenador responsável pela implantação do sistema de GED – Gerenciamento Eletrônico de Documentos e digitalização de notas fiscais, para o combate à sonegação fiscal nas fronteiras estaduais, no Estado do Espírito Santo, com recursos financeiros do PNUD- ONU;
- Gestor, junto às Secretarias de Fazenda estaduais e municipais, para concessão de Regimes Especiais para diversos clientes;
- Diretor – CEO da Image One;
- Conferencista e palestrante em diversos eventos.
- Ganhador dos seguintes prêmios:
 - “INICIATIVA DO ANO – DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS - 1993”
- CENADEM
 - “WORKFLOW DO ANO – 1995” - CENADEM;
 - “Troféu Top of Business Nacional 2008” - revista Top of Business;
 - “CEO STUDY – Categorias do Futuro” – IBM ALL HANDS MEETING 2009
 - PRÊMIO ECO 2010 – AMCHAM / JORNAL VALOR ECONÔMICO